

ESTADO DA PARAÍBA

Este para as Cartas firm, que em
O CUBENTO foi publicado no D O E
Data 28/10/2021
Certa Lucia SA
Secretaria Executiva de Registro de Ato
Legislativo da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 167/2021

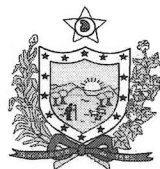
Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 687/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, no âmbito do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403 de 05 de maio de 2011, no âmbito do Estado da Paraíba.

Instadas a se manifestar, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESOS) pugnaram pelo veto.



ESTADO DA PARAÍBA

Reconheço os elevados propósitos do legislador e compartilho sua preocupação com as vítimas de violência doméstica e familiar, contudo, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto de lei pelas razões que passo a expor.

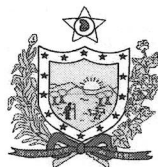
Doravante, vou me servir de parte do parecer da SESDS como fundamentação para o veto.

“Analisando seu artigo 1º, percebe-se que ele pretende introduzir no ordenamento jurídico estadual o “monitoramento eletrônico” de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendendo-se aqui, nos termos do seu parágrafo único, como o “uso de tornozeleira eletrônica”.

Já seu artigo 2º traz no seu bojo que o “agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência.

Ora, o que se denota aqui é que há uma explícita invasão à matéria que se cinge à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF), o que não aconteceu no caso em comento, posto que a iniciativa legiferante surgiu a partir da propositura de um parlamentar da Assembleia Legislativa estadual.

Nessa esteira, o que o referido projeto de lei faz verdadeiramente é criar uma medida cautelar que possa resguardar a efetividade de outras medidas protetivas de urgência já estipuladas no art. 22 da Lei Federal n.º 11.340/2006



ESTADO DA PARAÍBA

(Lei Maria da Penha), o que atesta, de forma clara e irrefutável, seu vício de iniciativa, configurando-se, conseguinte, sua inconstitucionalidade formal.

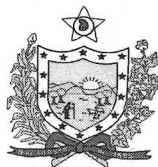
Não bastasse isso, depreende-se ainda desse diploma legislativo que o mesmo, ao afirmar em seu art. 2º, que o *“agressor poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência”*, não traz, de maneira límpida, a quem caberia a aplicação de tal da medida.

Desse modo, em que pese a proposição mostra-se relevante e oportuna, não se pode deixar de observar a sua inquestionável inconstitucionalidade formal, uma vez que sua iniciativa deveria ter partido da União, por trata-se de matéria que envolve e disciplina “processo penal”.

Ante o exposto, o projeto de lei sob estudo não encontra amparo na Lei Maior, uma vez que viola o preceito contido no artigo 22, I, c/c o art. 48.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa



ESTADO DA PARAÍBA

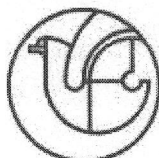
usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(Grifo nosso)*

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de competência privativa da União.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 687/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28/04/2021
Letícia Queiroz da Silva
Secretaria Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 719/2020
PROJETO DE LEI Nº 687/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

VETO
João Pessoa, _____
João Azevêdo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Dispõe sobre monitoramento eletrônico de
agressor de violência doméstica e familiar
contra a mulher, seus familiares e/ou
testemunhas, no âmbito do Estado da Paraíba.**

Art. 1º Fica instituído o monitoramento eletrônico de agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, que esteja cumprindo alguma das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei Federal nº 12.403 de 05 de maio de 2011, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por monitoramento eletrônico o uso de tornozeleira eletrônica.

Art. 2º O agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser obrigado a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento para fins de fiscalização imediata e efetiva das Medidas Protetivas de Urgência, constante da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º O agressor deverá ser instruído sobre o uso do equipamento eletrônico de monitoramento e dos procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

§ 2º O agressor que fizer uso do equipamento eletrônico de monitoramento terá preferência na participação nos serviços de educação ou reabilitação, de que trata o inciso V do art. 35 da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º A vítima da agressão será informada sobre os procedimentos para fins de fiscalização efetiva da medida de afastamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de abril de 2021.



ADRIANO GALDINO
Presidente